Gabinete Desembargadora - 0816454-03.2022.8.10.0000 PACIENTE: ADVOGADO: - OAB PI18116 IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS PROCESSO DE ORIGEM: 0843571-63.2022.8.10.0001 INCIDÊNCIA PENAL: art. 2° , § 2° e § 3° da Lei n° 12.850/2013 e no art. 244-B, § 1° , do ECA RELATORA: Desembargadora EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENOR. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. I - A decisão que decretou a prisão preventiva e outras medidas em relação à paciente e a diversos integrantes de organização criminosa encontra-se devidamente fundamentada, respaldada em elementos concretos obtidos no curso das investigações policiais, destacando ainda a gravidade concreta da conduta. II — A substituição da prisão por outra medida cautelar se revelou inviável em razão das circunstâncias do caso concreto. especialmente a natureza e gravidade concreta dos crimes imputados, além do fato de que seriam as funções desempenhadas pelos representados que implicariam a continuidade da organização criminosa. III - Requerimento de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, entretanto, o crime cometido contra o próprio filho representa obstáculo à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. IV - O tratamento de saúde que justifique a prisão domiciliar depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional onde cumpre pena. V — Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, e, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral de Justica, em denegar a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento esta relatora e presidente da Terceira Câmara Criminal, e os senhores Desembargadores e . Sala das Sessões da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, julgamento finalizado em seis de fevereiro de Dois Mil e Vinte e três. Desembargadora Presidente da Terceira Câmara Criminal e Relatora (HCCrim 0816454-03.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) , 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 07/02/2023)